

26/11/2013 09:58

2º. Consignação para as Obras do Edificio em que estas se devem reunir	2:000\$000
3º. Ordenados aos Professores de Primeiras Letras	4:800\$000
4º. Gratificação aos Professores, que tiverem o numero de alumnos indicado na Lei, papel, e mais utensílios necessario para o ensino dos que forem pobres	900\$000
5º. Ajuda de custo para as despesas de vinda ao Professor da Escola Normal, que foi instruir-se ao Rio de Janeiro	200\$000
O Presidente da Provincia hé toda via auctorizado a fazer maior despeza, quando seja necessario, para pôr em execução as Despezas da Lei n ^o 8 de 5 de Maio de 1837, havendo recurso para isso	
§ 10º. Com a Cathequese e Civilisação dos Indígenas	2:100\$000
a saber	
1º. Com os trez Estabelecimentos de Indios Caiapós nas mediaçoens da nova Estrada	1:200\$000
2º. Com a gratificação a trez Directores dos mesmos	300\$000
3º. Com o Brinde aos Indios de outras Nações não aldeadas	600\$000
§ 11º. Com as Estradas, e Navegação dos Rios	12:400\$000
a saber	
1º. Barcas e passagens de Rios	800\$000
2º. Varadouros do Pequiri, do Juruena, e do Mondego, e reconhecimento da Navegação do Sucuriú, e Anhaduy-assú	3:600\$000
3º. Estrada do Diamantino ao Porto do Embarque do Rio Negro, exploração do Canal, que existe a transito do Salto Augusto, estabelecimento da Povoação mandada crear neste lugar, e mais melhoramento das Navegações da Carreira do Pará	4:000\$000
4º. Concertos necessarios na Estrada, que de Serra acima, vem á Capital, e concerto das que se dirigem a Matto Grosso, e Diamantino	4:000\$000
§ 12º. Com as Obras Publicas	6:400\$0000
a saber	
1º. Factura de Pontes nos lugares mais urgentes, concerto e reparo dois existentes inclusive as consignaçoens para Calçadas destinadas ás Camara Municipaes, e esgoto das agoas pútridas da Cidade de Matto Grosso	4:000\$000
2º. Estabelecimento de huã Fazenda de gado em huã das Freguezias nas mediaçoens da nova Estrada do Pequiri	400\$000
§ 13º. Com as Despezas Eventuaes	8:455\$000
a saber	

1º. Despesas imprevistas inclusive trinta Lampeoens para serem desforçados pelas ruas desta Cidade, ouvida a Camara Municipal quanto aos logares e azeite necessarios, e gratificação aos Encarregados de colher esclarecimentos Statisticos

3:000\$000

2º. Diarias aos Senhores Deputados Provinciaes na Sessão Ordinaria (vencidas) no anno de 1836, que ainda estão em divida, cujo pagamento será desde já

5:455\$000

81:335,000

Titulo 2º.

Da Receita Provincial

Artº. 2º. A Receita Provincial procede das Rendas abaixo declaradas, e he orçada no mencionado anno, inclusive o supprimento feito pelo Cofre Geral, em..... 50:400\$ 000

§ 1º. Decima dos Predios Urbanos	2:400\$000
§ 2º. Taxa das Heranças e Legados	500\$000
§ 3º. Novos e Velhos Direitos	150\$000
§ 4º. Meia Siza dos Escravos	3:000\$000
§ 5º. Imposto de 1\$600 sobre o gado que morto for vendido em todo ou em parte	3:800\$000
§ 6º. Imposto sobre as agoas ardentes	3:200\$000
§ 7º. Disimos Provinciaes	6:000\$000
§ 8º. Passagens de Rios	600\$000
§ 9º. Productos das Barreiras	1:200\$000
§ 10º. Multa sobre os contribuintes morosos	100\$000
§ 11º. Imposto sobre as Casas de Leilão e Modas	200\$000
§ 12º. Renda dos Proprios Provinciaes	480\$000
§ 13º. Dita do Evento	250\$000
§ 14º. Cobrança da Divida activa	2:500\$000
§ 15º. Emolumentos da Secretaria da Assembléa	20\$000
§ 16º. Supprimento pelo Cofre Geral	25:000\$000
§ 17º. Disimo da Poaia	600\$000
§ 18º. Rendimento da Typographia	400\$000
	50:400\$000

Artº. 3º. Si o supprimento pelo Cofre Geral não for augmentado, de sorte e prefaça com as Rendas orçadas a quantia de 81:335\$000, o Prezidente da Provincia he auctorizado a applicar na falta dos necessarios recursos os que houver em beneficio dos objectos materiaes de despeza contempladas na presente Lei, que não possão soffrer demora, attendendo porem que não fique os Empregados Públicos privados de receber os seus vencimentos.

Titulo 3º.

Disposiçoens Geraes

Artº. 4º. O Lançamento da Decima urbana será feito no mez de Julho do anno financeiro, e quando os Inquilinos não apresentarem o recibo do aluguel, ou apresentando se conhece que hé manifestamente doloso, se fará dede ja o lançamento por arbitramento, com se patrica com o das casas occupadas por

seus donos, ficando livre tanto ao Collector, como ao Collectado o direito de reclamação contra o lançamento dentro do tempo competente.

Artº. 5º. Os Collectores das Rendas Provinciaes assim na arrecadação dos diversos Impostos, como na cobrança da divida activa por meio de processo executivo Fiscal procederão da mesma maneira estabelecida nas Leis, e Regulamentos em vigor para as Rendas Geraes.

Artº. 6º. Aos Credores originarios do Cofre Provincial, e aos seus herdeiros legitimos serão desde já admittidos os encontros, ou compensações a respeito do que deverem ao mesmo Cofre, seja qual for à natureza da divida activa ou passiva, que se pretender encontrar, excpto as prescriptas, ficando nesta parte sem vigor algum a Lei Geral de 25 de Março de 1821.

Artº. 7º. Os Parachos ou quem suas vezes fizer não poderão receber os pagamentos dos ultimos trez mezes de suas Congruas sem apresentarem ao Presidente da Provincia hum Mappa de todos os Baptismos, Casamentos, e obitos da sua Freguezia durante o anno, declarando o estado e condição de cada huã pessoa que entrar no referido Mappa.

Artº. 8º. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuyabá aos seis de Maio de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

Estevão Ribeiro de Rezende

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia Manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar, orçando a Receita, e Fixando a Despeza da Provincia para o anno financeiro de 1839 a 1840, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia Vêr.

Francisco Vieira de Barros Junior a fez.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo aos 6 de Maio de 1839.

Manoel do Espirito Santo

Registada no L.º 2º de Leis af. ¹². v. Cuyabá 6 de Maio de 1839.

José Corrêa Vianna